



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2020 – Processo 062/2020, cujo objeto é: o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de concreto FCK 20, 25 e 30 MPA bombeado e convencional Shump, 12 f-2 traço (cimento, areia natural, brita 0 e brita 1) a ser utilizado nas obras e reformas de espaços e logradouros públicos do município de Muriaé/MG.

Recurso apresentado nos autos do Pregão Presencial nº 051/2020, pela empresa: **ESTRUTURAL CONCRETO LTDA**, CNPJ: 02.373.485/0001-94.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Essa mesma redação está prevista no item 12.1 do edital do Pregão Presencial nº 006/2020, que assevera:

12.1 Qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, mediante registro em ata da síntese das suas razões, sendo-lhe desde já concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das correspondentes razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Na ata da sessão pública realizada em 13/03/2020 não consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa: **ESTRUTURAL CONCRETO LTDA**, pois, conforme a narrativa do representante da empresa, este saiu da sala de sessão para procurar sua advogada por não concordar com a decisão do pregoeiro. Dessa forma, apresentou as razões do recurso em 13/03/2020, observado, portanto o prazo legal para apresentação **tempestivamente**. As contrarrazões também foram apresentadas tempestivamente pela empresa **CONCRELAGOS CONCRETO LTDA**, CNPJ nº 07.015.016/0033-02.

2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS:

A EMPRESA RECORRENTE: **ESTRUTURAL CONCRETO LTDA**, alega em seu recurso que deixou claro ao Pregoeiro a sua intenção em recorrer da sua decisão



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

de inabilitar sua empresa, tanto que antes de sair da sala para buscar sua advogada, o representante tirou uma fotografia do documento original fornecido pelo Dcmsur para ser comparado pelo Pregoeiro com a cópia simples que estava no envelope sendo recusado pelo mesmo.

Alega também que a lei de desburocratização veio para suprimir formalismos que impedem muitas vezes a participação de empresas em licitações públicas por questões secundárias em relação ao objetivo da licitação.

Em conclusão, a empresa **ESTRUTURAL CONCRETO LTDA**, requer o cancelamento ou anulação da licitação.

As contrarrazões oferecidas pela empresa **CONCRELAGOS CONCRETO LTDA**, em desfavor da empresa: **ESTRUTURAL CONCRETO LTDA, ANCORAM-SE**:

Princiramente a contra-arrazoante apresenta uma preliminar de decadência do direito de recorrer, devido a falta de manifestação imediata e motivada do licitante no momento da sessão.

Aduz que, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório a administração não pode se afastar das regras por ela mesmo estabelecidas no instrumento convocatório para garantir a segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegurar o tratamento isonômico.

Em conclusão, a empresa **CONCRELAGOS CONCRETO LTDA**, solicita que seja acolhida a preliminar de decadência do direito de recorrer, e que seja julgado negado provimento ao recurso interposto.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

O art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei n.º 10.520/2002, estabelece que, na sessão que declarar o vencedor, poderão os licitantes manifestar imediata a intenção de recorrer, apresentando a devida motivação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Nos termos da Ata da sessão do dia 13 de março de 2020, o Pregoeiro consignou que o representante da empresa **ESTRUTURAL CONCRETO LTDA** não manifestou intenção de interpor recurso, no entanto, a recorrente afirma que seu representante manifestou interesse, porém se ausentou da sala de sessões para procurar sua advogada.

In casu, houve o fenômeno da preclusão temporal para suscitar a motivação da matéria abordada nas razões do recursos, já que sequer o representante permaneceu na sala de sessão para assinar a ata.

Como ressalta Ovídio A. Batista da Silva :

"Diz-se preclusão, no campo da teoria dos prazos processuais, a impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato processual em virtude de se haver esgotado o momento adequado para fazê-lo. Preclusão (do latim *praecludere*, fechar, cerrar, impedir) é, em última análise, a perda de uma faculdade processual, ou a extinção do direito que a parte tivera de realizar o ato, ou de exigir determinada providência judicial."

Ainda, Luiz Rodrigues Wambier aduz:

"Se o processo deve "andar para frente", isto é, desenvolver-se em direção a seu final, os atos processuais, que acontecem nos moldes previstos em cada procedimento, devem respeitar determinados prazos, nos quais deverão ser realizados, sob pena de, não o sendo, incidirem na hipótese as conseqüências da não realização dos atos."

Todos os argumentos lançados pela recorrente não foram objeto de imediata manifestação e motivação quando da sessão do dia 13 de março de 2020, não podendo, agora, ser suscitados nas razões do recurso, sob pena de violar seu princípio processual básico da preclusão.

No entanto, vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Dessa forma, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de sancionamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

No caso em análise, entendemos que a atitude do Pregoeiro na análise da documentação da recorrente poderia ser menos formalista e aguardar que o representante apresentasse o documento original, com o intuito de garantir à administração a proposta mais vantajosa.

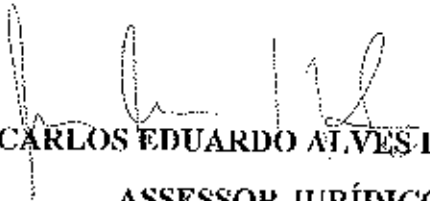
Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

4- DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, não CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **ESTRUTURAL CONCRETO LTDA** tendo em vista o princípio processual básico da preclusão. No entanto, opino pela anulação do presente certame, tendo em vista que o Pregoeiro, ao não oportunizar o recorrente de apresentar o original do Atestado de Capacidade Técnica, agiu com formalismo excessivo deixando de atentar para a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

É o parecer, S.M.J.

Muriaé, 03 de abril de 2020.


CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS
ASSESSOR JURÍDICO

Ciente e de acordo:


MARCUS MOTA CARVALHO SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO